DF CARF MF Fl. 415





Processo nº 10166.001902/2009-71

Recurso Voluntário

Acórdão nº 3401-008.666 - 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de janeiro de 2021

Recorrente CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2008

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

A compensação de créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez, cujo ônus é do contribuinte. A insuficiência no direito creditório reconhecido acarretará não homologação da compensação pela ausência de provas documentais, contábil e fiscal que lastreie a apuração, necessárias a este fim.

Recurso Voluntário Improvido.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente) Ausente o conselheiro Ronaldo Souza Dias, substituído pela conselheira Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

ACÓRDÃO GER

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da decisão de piso:

Em 25/02/2009 a contribuinte protocolou em formulário (papel) Pedido de Restituição (PER) referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins retida na fonte em abril de 2008, no valor original de R\$ 162.399,72. Tal valor foi obtido do resultado da diferença entre o suposto valor de Cofins retido na fonte no mês de abril de 2008 (R\$ 391.076,17) e o valor deste crédito utilizado na dedução do valor devido de Cofins do mesmo período (R\$ 228.676,45).

Posteriormente, com base neste mesmo direito creditório, a contribuinte transmitiu eletronicamente as Declarações de Compensação (DCOMP) nos 04471.99507. 250209.1.3.04-5359, 23126.66495.260209.1.3.04-3558 e 14227.31421.150409.1.3.04-5690.

Em 14/05/2012, foi emitido o Despacho Decisório DRF/BSB/Diort de fls. 174 a 181, no qual a Autoridade Tributária indeferiu o Pedido de Restituição (PER) e não homologou as compensações declaradas nas DCOMP nos 04471.99507.250209.1.3.04-5359, 23126.66495.260209.1.3.04-3558 e 14227.31421.150409.1.3.04-5690.

A motivação da decisão proferida no Despacho Decisório, bem como o procedimento de análise adotado são sintetizados a seguir.

A fim de confirmar as retenções utilizadas na composição do direito creditório em litígio, a Autoridade Tributária confrontou as informações constantes no PER e no sistema Portal — DIRF. Verificou-se que as informações constantes no sistema Portal-DIRF mostram retenções na fonte de Cofins em valores diferentes dos constantes no demonstrativo dos valores retidos do PER e que os comprovantes de retenção na fonte de fls. 05 a 12 traziam apenas valores retidos na fonte já confirmados em DIRF. Para esclarecer tal divergência, a contribuinte foi intimada (fls. 62 a 63) a apresentar os comprovantes de retenções referentes ao mês de abril de 2008. Nesse contexto, foram juntados aos autos cópias dos comprovantes de retenção apresentados pela contribuinte (fls. 70 a 86). Após a análise de tais comprovantes, foi constatado que todos os valores retidos na fonte informados nos comprovantes de retenção já estavam presentes em DIRF.

Após a determinação dos valores retidos na fonte em abril de 2008, conforme critérios e detalhamento constante no Despacho Decisório (fls. 4 e 5), foram analisadas as informações declaradas no Dacon (Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais) para verificar se as retenções na fonte foram efetivamente utilizadas para deduzir o saldo a pagar da Cofins no período.

Com base nas informações contidas no Dacon, observou-se que a Cofins apurada no mês, R\$ 228.676,45, sofreu deduções referentes a retenção na fonte no valor de R\$ 391.076,17. Dessa forma, haveria um saldo a restituir no valor de R\$ 162.399,72 (o mesmo valor solicitado no PER). No entanto, as retenções na fonte de Cofins no mês de abril de 2008, confirmadas pelo sistema Portal DIRF e documentos comprobatórios trazidos pela contribuinte, totalizaram apenas R\$ 103.876,71.

Dessa forma, concluiu-se que não há saldo a restituir de Cofins retido na fonte para o mês de abril de 2008. Além disso, verificou-se a existência de saldo a pagar de R\$ 124.799,74 referente à Cofins apurada neste mês.

A Autoridade Fiscal analisou, também, as informações presentes na escrituração contábil da contribuinte. Evidenciou-se no Livro Razão (fl. 87) que o valor utilizado na compensação / dedução da Cofins a recolher no mês de abril de 2008 foi de R\$ 167,564,25, diferente do valor informado no Dacon do período (R\$ 391.076,17). Apesar desta divergência, o crédito de Cofins retido na fonte utilizado na dedução do saldo a pagar no Livro Razão (R\$ 167,564,25) é superior ao crédito de Cofins retido na fonte confirmado em DIRF (R\$ 103.876,71), ou seja, baseando-se apenas na escrituração contábil, conclui-se que a contribuinte continuaria utilizando um valor de Cofins retido na fonte maior do que teria direito na dedução / compensação da Cofins apurada no período.

Cientificado, via postal, dessa decisão em 03/07/2012 (fl. 183), bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 25/07/2012, Manifestação de Inconformidade às fls. 187 a 193, acrescida de documentação anexa.

Em sua defesa, em suma, a contribuinte enfatiza a existência do crédito pleiteado e alega que, teria demonstrado e provado mediante comprovantes, ter sofrido as retenções que compuseram o crédito pleiteado. Acrescenta que "a conduta do fisco cerceia a defesa da Contribuinte/Manifestante, inclusive e especialmente porque transfere ao contribuinte o ônus de assumir as atribuições de competência do fisco, tais como, fiscalizar: ausência de entrega da DIRF pela fonte pagadora, atraso na entrega da DIRF, preenchimento incorreto (a menor) entre outros fatores". Entende que em razão da não confirmação ou confirmação parcial do crédito pleiteado, os autos deveriam ser baixados em diligência para que fosse apurada a divergência. Traz aos autos cópia de nota fiscal, cópia do informe de rendimento e cópia do extrato bancário, comprovando que o valor creditado em conta corresponde exatamente ao valor bruto da nota fiscal, menos o valor dos tributos retidos na fonte. Esclarece que teria cometido erro de fato, eis que um dos valores de transação no importe de R\$ 28.732,47, teria informado equivocadamente o CNPJ de nº 03.779.133/0001-04, enquanto que o correto seria 03.774.819/0001-02. No tocante ao valor da transação R\$ 154.317,85, vinculado o CNPJ nº 00.360.305/0001-04, o valor correto seria de R\$ 1.632.993,18. Indica, que nenhuma dessas alterações teria modificado o valor da Cofins retida na fonte e que os valores se encontram demonstrados no Anexo do Pedido de Restituição.

Ao final, requer:

a) que este recurso de Manifestação de Inconformidade seja recebido para que lhe seja dado total provimento, restabelecendo o c'redito de Cofins retido na fonte no importe de R\$ 391.076,17 e, conseqüentemente, integralmente homologadas as declarações de

DF CARF MF Fl. 4 do Acórdão n.º 3401-008.666 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10166.001902/2009-71

compensação objeto dos presentes autos, cancelando-se os débitos do processo nº 10166.723756/2012-33;

- b) que seja dado efeito suspensivo aos presentes autos e ao de nº 10166.723756/2012-33:
- c) o direito de protocolar razões complementares e novos documentos, posteriormente, em obediência ao princípio do direito à ampla defesa e da verdade real.;
- d) que sejam aplicadas outras teses jurídicas não apresentadas nos pressentes autos, que os nobres Julgadores conhecem em razão de seus elevados saberes jurídicos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (BSB), julgou, à unanimidade, improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão 03-70.421 - 4ª Turma da DRJ/BSB.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, ratificando as razões da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Paulo Mendes Neto, Relator.

A interposição do recurso voluntário se mostra tempestivo e segue os requisitos legais de sua admissibilidade, razão pela qual ele merece ser conhecido por este Conselho.

Da análise do mérito.

Entendo por não merecer reforma a decisão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do recorrente.

Com efeito, no âmbito administrativo fiscal, incumbe à Recorrente a comprovação do direito ao suposto crédito, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72:

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

- § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:
- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se: a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos

O art, 170 do Código Tributário Nacional dispõe que:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Nesse contexto, lembre-se que recai sobre o interessado o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito pleiteado, como dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

O ônus da prova é a incumbência que a parte possui de comprovados fatos que lhe são favoráveis no processo, visando à influência sobre a convicção do julgador, nesse sentido, a organização e vinculação dos documentos (hábeis e idôneos) com as matérias impugnadas e a reunião de suas informações, pertinentes ao pedido em análise, seriam indispensável para um convencimento, o que não foi observado pelo contribuinte em sede de manifestação de inconformidade ou recurso voluntário.

Em que pese a alegação de relativização das informações constantes da DIRF e do princípio da verdade real que norteia o processo administrativo fiscal, os documentos juntados pela Recorrente foram devidamente analisados pela decisão recorrida em cotejo com as declarações realizadas. Vejamos (fls. 373-374):

No caso em questão, a fim de confirmar as retenções utilizadas na composição do direito creditório em litígio, a Autoridade Tributária confrontou as informações constantes no PER e no sistema Portal—DIRF. Verificou-se que as informações constantes no sistema Portal—DIEF mostram retenções na fonte de Cofins em valores diferentes dos constantes no demonstrativo dos valores retidos do PER e que os comprovantes de retenção na fonte de fls. 05 a 12 traziam apenas valores retidos na fonte já confirmados em DIRF. Para esclarecer tal divergência, a contribuinte foi intimada a apresentar os comprovantes de retenções referentes ao mês de abril de 2008. Nesse contexto, foram juntados aos autos cópias dos comprovantes de retenção apresentados pela contribuinte (fls. 70 a 86). Após a análise de tais comprovantes, foi constatado que todos os valores retidos na fonte informados nos comprovantes de retenção já estavam presentes em DIRF.

Após a determinação dos valores retidos na fonte em abril de 2008, conforme critérios e detalhamento constante no Despacho Decisório (fls. 4 e 5), foram analisadas as informações prestadas no Dacon (Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais) para verificar se as retenções na fonte foram efetivamente utilizadas para deduzir o saldo a pagar da Cofins no período.

Em sua defesa, a contribuinte enfatiza a existência do crédito pleiteado e, no mérito, alega que, os documentos que trouxe aos autos comprovam as retenções na fonte demonstradas no PER. Esclarece que teria

cometido erro de fato, eis que num dos valores de transação no importe de R\$ 28.732,47, teria informado equivocadamente o CNPJ de nº 03.779.133/0001-04, enquanto que o correto seria 03.774.819/0001-02. No tocante ao valor da transação R\$ 154.317,85, vinculado ao CNPJ nº 00.360.305/0001-04, o valor correto seria de R\$ 1.632.993,18. Indica, que nenhuma dessas alterações teria modificado o valor da Cofins retida na fonte e que os valores se encontram demonstrados no Anexo do Pedido de Restituição.

Primeiramente, deve ser destacado que a contribuinte não trouxe aos autos comprovantes diversos dos já apresentados para atender à Intimação da Autoridade Tributária (fls. 62 a 63) e já considerados no Despacho Decisório quando do reconhecimento do direito creditório. Consulta ao sistema Portal DIRF, efetuada em 13/04/2016, também evidencia que todos os valores retidos na fonte informados nos comprovantes de retenção apresentados pela contribuinte na Manifestação de Inconformidade já estavam presentes em DIRF.

Quanto aos erro de fato alegado, a própria interessada afirma que o equívoco não teria modificado o valor da Cofins retida na fonte. Ademais, tanto as retenções na fonte efetuadas pela empresas de CNPJ nº 03.779.133/0001-04, como a de nº 03.774.819/0001-02, foram consideradas pela Autoridade Tributária, quando do procedimento de reconhecimento do direito creditório.

Conclusão

Com base em todas as razões anteriormente expostas, voto pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto - Relator